



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ²⁰⁰⁶ 124 /~~2004~~
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 07.04.2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1628/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200503899
RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
ANTONIO FROTA BRAGA
RECORRIDOS: AMBOS
CONS. RELATORA DESIGNADA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: SISIF - Contribuinte, usuário de processamento eletrônico de processamento de dados, deixou de remeter à SEFAZ o arquivo magnético referente às operações com mercadorias no período de Junho a Setembro/2002. Confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada na 1ª Instância, em virtude da exclusão de parte dos meses cobrados na inicial. Equívoco do autuante na aplicação da penalidade, ao ser utilizada a mais gravosa, em virtude da nova redação do dispositivo. Decisão com amparo nos arts. 285, § 1º e 290 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96. Ambos os Recursos conhecidos e desprovidos. Decisão por voto de **desempate** da Presidência.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de deixar de remeter à Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias.

A empresa acima identificada deixou de entregar os arquivos eletrônicos referente ao período de dezembro/2001 a dezembro/2003, tendo sido cobrada a multa de R\$ 635.735,64 equivalente a 2% do valor da operação estipulada em R\$ 31.786.782,08, proveniente das Notas Fiscais emitidas através de formulários contínuos de n.ºs. 0001 a 34338, conforme planilha de fls. 14.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares do auto de infração
- Portaria 088/2005
- Ordem de Serviço nº 2005.03764
- Termo de Início de Fiscalização 2005.03307, acompanhado do respectivo AR – Aviso de Recebimento
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.05401
- Planilha demonstrativa das notas fiscais emitidas por processamento eletrônico de dados no período de dezembro/2001 a dezembro/2003
- Cópia do livro Registro de Saídas do período de dezembro/2001 a dezembro/2003
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do presente Auto de Infração

Em virtude da ausência de impugnação, embora conste nos autos instrumento procuratório e substabelecimento (fls. 58 e 59), o autuado foi declarado revel às fls. 56.

A julgadora singular decidiu pela **Parcial Procedência** do feito face à redução da multa por dois motivos: **a)** em virtude do autuante ter feito retroagir lei que aplica penalidade mais severa que a vigente à época da infração, cobrando 2% ao invés de 1%; **b)** em virtude do contribuinte estar obrigado a entrega dos arquivos somente a partir de junho de 2002, estando omissos apenas até o mês de setembro de 2002, haja vista que cumpriu as obrigações a partir de outubro de 2002. Ante tal entendimento o crédito tributário ficou reduzido a R\$ 37.243,18. Em virtude de sua decisão contrária em parte aos interesses do estado a julgadora monocrática interpôs **Recurso de Ofício**.

Inconformada com o decisório singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário arrazoando que estava obrigado a remeter os arquivos do SISIF somente a partir de Outubro de 2002, pois foi a partir desta data que passou a utilizar efetivamente o sistema eletrônico de processamento de dados.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de 1ª Instância**, considerando que a empresa foi autorizada em novembro de 2001 a utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de Nota Fiscal NF-1, tornando-se, portanto, obrigada a remeter os seus arquivos magnéticos ao Sisif a partir de junho de 2002, tendo em vista o disposto no art. 290 do RICMS. Considerando, ainda, que a empresa ignorou tal procedimento, conforme consulta de fls. 77, estando omissa até setembro de 2002, torna-se sujeita à penalidade aplicada na forma sugerida pela julgadora singular.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de entrega à Sefaz dos arquivos magnéticos, por parte do contribuinte usuário de processamento eletrônico de dados, referente ao período de dezembro/2001 a dezembro/2003.

De posse da Ordem de Serviço, emitida pela autoridade competente, o agente do Fisco expediu o Termo de Início de Fiscalização solicitando toda a documentação necessária aos trabalhos de fiscalização e, especificamente, os arquivos eletrônicos – SISIF.

Em princípio cumpre falar acerca da obrigatoriedade que tem o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, ou seja, que emite documentos fiscais ou escritura os livros eletronicamente, como sói acontecer com a empresa autuada, de apresentar à Sefaz em meio magnético as informações fiscais contidas no equipamento. É o que determina o § 1º do art. 285 do Decreto 24.569/97:

“Art. 285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo:

...

§ 1º - O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.”

Conforme consulta apensa pelo Consultor Tributário às fls. 82/83 verifica-se que o contribuinte possui Autorização para emissão de Notas Fiscais NF-1 através de processamento eletrônico de dados, o que foi autorizado em 21/11/2001.

A partir da data da autorização, a empresa tem uma carência de seis meses para remessa dos arquivos eletrônicos ao SISIF – Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais, prazo este destinado para que o contribuinte possa se adequar às exigências do referido sistema. É o permissivo contido no art. 290 do RICMS abaixo transcrito:

*“Art. 290 – Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados **será concedido o prazo de 6 (seis) meses, contado da data da autorização,** para adequar-se às exigências desta Seção, relativamente aos documentos que não forem emitidos pelo sistema.”* (grifo nosso)

Contando-se seis meses a partir da data da autorização – 21.11.2001, o contribuinte estaria obrigado a remeter os arquivos a partir de junho/2002.

De acordo com a consulta de fls. 77, na qual se vê a situação do contribuinte com relação à entrega dos arquivos ao Sisif, constata-se que no período de junho a setembro/2002 o mesmo encontra-se “omisso”, já a partir de outubro/2002 até dezembro/2004, encontra-se “completo/informado”, donde se conclui que o contribuinte deixou de cumprir com sua obrigação relativamente ao período junho a setembro/2002.

De outra feita, considerando que o fiscal autuou com relação ao período de dezembro/2001 a dezembro/2003, há de se fazer a devida adequação, a exemplo do que fez a julgadora singular, cobrando-se, tão somente, a omissão referente ao período de junho a setembro/2002, tendo em vista que antes dessa data o contribuinte não estava obrigado e, também, que depois desse período a obrigação foi adimplida.

Cabe ressaltar que outra adequação, já efetuada pela julgadora singular, é cabível na presente situação, uma vez que o autuante aplicou a penalidade de forma mais gravosa, em virtude da nova redação do dispositivo legal. Dessa forma, há que se aplicar a penalidade com a redação vigente à época da infração, o que também induz ao reconhecimento parcial da autuação, em virtude da redução no percentual da multa aplicada.

As razões aduzidas no Recurso Voluntário e sustentadas oralmente nesta sessão, dando conta de que somente a partir de Outubro de 2002 passou a utilizar efetivamente o sistema eletrônico de processamento de dados, não têm como ser acolhidas, haja vista que o período de carência concedido pela legislação – 6 meses, é suficiente para que a empresa adote as medidas necessárias para o perfeito funcionamento do sistema.

Ademais, quaisquer dificuldades de natureza operacional, por ventura enfrentadas pelo contribuinte, não cabem ser interpostas na presente demanda, devendo o contribuinte ser diligente o suficiente para atender às exigências da legislação no prazo por ela determinado.

Com relação ao pedido de aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, esclareça-se que a mesma somente é aplicável nos casos em que não há uma penalidade específica.

Considerando que, cotejando-se os fatos colhidos e submetidos à apreciação com os dispositivos legais trazidos à colação, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente à tipificação legal constante do art. 123, VIII, “i” da Lei 12.670/96, torna-se o contribuinte sujeito à referida penalidade, com a redação vigente à época da infração.

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

... omissis ...

VIII – outras faltas:

... omissis ...

i) deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter à Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço: **multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado;**
(grifo nosso)

Por fim, voto para que se conheça de ambos os Recursos, negando-lhes provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância de **Parcial Procedência** do feito, em virtude da exclusão de parte dos meses cobrados na inicial e da aplicação da penalidade com a redação vigente à época da infração, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

PERÍODO: JUNHO A SETEMBRO / 2002	
VALOR DAS SAÍDAS	R\$ 3.724.318,84
MULTA (1%)	R\$ 37.243,18
TOTAL	R\$ 37.243,18

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **ANTONIO FROTA BRAGA** e recorridos **AMBOS**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários dar conhecimento aos Recursos Oficial e Voluntário e negar-lhes provimento e por voto de **desempate** da Presidência confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito prolatada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante desta conselheira que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, relator originário, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente e

Ildebrando Holanda Júnior, que se manifestaram pela aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96. Compareceu para fazer sustentação oral o advogado da parte o Dr. Fernando Falcão.

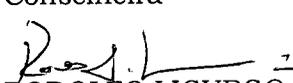
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 20 de abril de 2006.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente

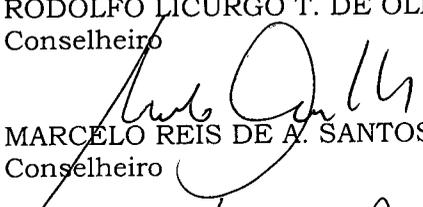

ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora Designada


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira


RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado